

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.335/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000542219-09
Impugnação: 40.010141232-07
Impugnante: Telefônica Brasil S/A
IE: 062190468.00-45
Proc. S. Passivo: Christofer dos Reis Silva/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST, em função da não utilização de Margem de Valor Agregado ajustada na apuração da base de cálculo da substituição tributária, conforme disposto no art. 19, § 5º do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST na entrada de mercadorias constantes do item 25 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em operações interestaduais. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST, no período compreendido entre 01 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2015, em decorrência da apuração incorreta da base de cálculo do imposto, uma vez que não foi utilizada a Margem de Valor Agregado (MVA) ajustada na apuração da base de cálculo da substituição tributária, nos termos do disposto no art. 19, § 5º do Anexo XV do RICMS/02, para os lançamentos referentes às mercadorias classificadas no NCM 85.23.52.00, conforme item 25.4 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (com vigência até 31/12/2015).

Versa, ainda, sobre a falta do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações de entradas de mercadorias no território mineiro, constantes do item 25 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (com vigência até 31/12/15), provenientes de outras unidades da Federação.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 282/308, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 646/657.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST, no período compreendido entre 01 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2015, em decorrência da apuração incorreta da base de cálculo do imposto, uma vez que não foi utilizada a Margem de Valor Agregado (MVA) ajustada na apuração da base de cálculo da substituição tributária, nos termos do disposto no art. 19, § 5º do Anexo XV do RICMS/02, para os lançamentos referentes às mercadorias classificadas no NCM 85.23.52.00, conforme item 25.4 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (com vigência até 31/12/2015).

Versa, ainda, sobre a falta do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações de entradas de mercadorias no território mineiro, constantes do item 25 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (com vigência até 31/12/15), provenientes de outras unidades da Federação.

O regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º. Veja-se:

Constituição da República/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos mencionados, que os estados possuem competência para estabelecer, mediante lei, o regime de substituição tributária em relação às mercadorias que julgarem necessárias.

Assim, devidamente autorizado, o estado de Minas Gerais instituiu o regime em comento por meio do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

(Grifou-se).

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST está embasada no art. 22, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02, especificamente no art. 14 do Anexo XV, *in verbis*:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(Grifou-se).

No caso em tela, a controvérsia se encontra delimitada na irrisignação do sujeito passivo acerca da obrigação imposta pela legislação tributária do estado de Minas Gerais que exige a utilização de Margem de Valor Agregado (MVA) ajustada na apuração da base de cálculo do imposto incidente nas hipóteses referidas, *ex vi* do disposto no art. 19, § 5º do Anexo XV do RICMS/02.

A Margem de Valor Agregado - "MVA ajustada" foi instituída como instrumento de equalização do montante do ICMS incidente na cadeia de circulação e, via de consequência, do preço final da mercadoria.

O instituto da MVA ajustada deve ser incidir relativamente às operações interestaduais, cujas mercadorias estejam relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV do § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o cálculo da MVA ajustada nas operações interestaduais, o contribuinte deverá utilizar a fórmula descrita no § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, obtendo desse modo o percentual de MVA a ser utilizado, ajustado à alíquota interestadual.

A fórmula foi definida como se segue:

“MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ”, onde:

“§ 5º (...)

I - MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - MVA-ST original é o coeficiente, com quatro casas decimais, correspondente à margem de valor agregado prevista na Parte 2 deste Anexo;

III - ALQ inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - ALQ intra é:

a) o coeficiente correspondente à alíquota interna estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial ou importador substituto tributário relativamente ao ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria; ou

b) caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea “a” esteja sujeita à redução de base de cálculo, o valor do multiplicador estabelecido na Parte 1 do Anexo IV. ”

Uma vez verificado que o coeficiente correspondente à alíquota interna estabelecida para a operação própria de contribuinte seja maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, conforme o percentual apurado como resultado da aplicação da fórmula referida.

O comando normativo é cristalino. O ajuste de margem de valor agregado (MVA) na operação interestadual, a que se refere o § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, se aplica, inclusive, quando há previsão de ajuste da MVA para contribuinte substituto situado neste Estado em operação interna com a mercadoria.

Portanto, em face das normas apresentadas, não procedem os argumentos da Impugnante, uma vez que há normas específicas acerca da matéria em questão, cuja observância é obrigatória e essencial à garantia da legitimidade e da legalidade do lançamento sob análise.

Sendo assim, não havendo comprovação de que a Impugnante tenha observado os preceitos normativos, conforme estabelecidos e demonstrados

anteriormente, não se verifica haver fundamento que justifique o cancelamento do lançamento.

Diante de tais fatos, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida, conforme exigido na legislação de regência da matéria, *ex vi* do disposto no art. 19, § 5º, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Logo, estando perfeitamente demonstrado o recolhimento a menor, bem como a falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Quanto a aplicação da SELIC como juros de mora, observa-se que sua utilização está em perfeita sintonia com a legislação pertinente, sendo totalmente apropriada à correção dos créditos tributários.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002, reconhece que a taxa SELIC pode ser utilizada como índice de atualização dos créditos e débitos tributários do Estado de Minas Gerais, conforme permitido pela Lei Estadual nº 6.763/1975, com a redação alterada pela Lei Estadual nº 10.562/1991, que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, devendo incidir a partir de 1º/01/1996, em razão do advento da Lei Federal nº 9.250/1995:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.763/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Embora o Auto de Infração esteja em plena conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, cabe observar que no âmbito da esfera administrativa, não se incluem na competência do Conselho de Contribuintes a declaração de inconstitucionalidade, a negativa de aplicação de ato normativo ou a aplicação de equidade, conforme dispõe o art. 110, incisos I e II do RPTA.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tadeu Negromonte de Moura e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator

GR/MV